



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
 CURITIBA – PARANÁ**

Autos	5053853-69.2019.4.04.7000
Classe da Ação	Procedimento Comum
Assunto	Faixa de Domínio
Autor	Associação Nacional das Empresas de Soluções de Internet e Telecomunicações – REDETELESUL
Réu	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Trata de ação através do qual pretende a autora assegurar a seus associados o uso das faixas de domínio sem contraprestação.

Narra a autora que as empresas substituídas precisam utilizar as faixas de domínio do DNIT para a passagem da infraestrutura necessária à exploração dos serviços de telecomunicações (cabos, fios, conexões, dutos, postes), seja por meios próprios, seja utilizando a infraestrutura das distribuidoras de energia elétrica. Nesse último caso, defende que quem ocupa a faixa de domínio é a distribuidora e não a empresa que compartilha a infraestrutura. Refuta a obrigatoriedade de contratação do uso e ocupação da faixa de domínio, imposta pelo DNIT, bem como da cobrança dela decorrente.

Citado, o DNIT contestou a ação no evento 15, argumentando que o art. 12 da Lei n. 13.116/2015 é aplicável apenas à instalação de telecomunicação em área urbana, e não em espaço rural, como no caso.

Impugnação à contestação pela autora foi juntada no evento 19, na qual refutou os argumentos trazidos pela ré e reiterou aqueles esposados na inicial.

As faixas de domínio de rodovia federal são bens públicos de uso comum do povo e podem ser objeto de contrato de permissão especial de uso, muitas vezes necessária para a instalação de estruturas (tubulações de gás, água, esgoto etc) essenciais à prestação de serviços públicos, por permissionárias ou concessionárias.

No caso em tela, trata-se de associação sem fins lucrativos, que representa empresas do ramo de Provedores e Soluções de Internet e Comunicações que pretende fazer uso da estrutura física de rodovia federal (BR-163) sem contraprestação. Para conceder a permissão (formalizada através de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

contratos administrativos individualizados), o DNIT exige o recebimento de contraprestação por trecho da estrada, anual, por se tratar de área rural.

A Lei 13.116/15 rege em caráter geral o processo de licenciamento, implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, no território brasileiro.

Sobre o direito de passagem dessas estruturas em vias públicas, faixas de domínio ou em outros bens de uso comum do povo, o artigo 12 da Lei de regência estabelece como regra geral a gratuidade no seu exercício, nos seguintes termos:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

O direito de passagem a que se refere o dispositivo citado é definido pela mesma lei como a “prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações” (art. 3º, IV).

Não há qualquer restrição no texto da Lei n. 13.116/15 à concessão da gratuidade quanto aos bens públicos situados em áreas rurais, pois a política pública foi estabelecida em caráter geral, e não apenas quanto às áreas urbanas, que representam uma parte menor do território brasileiro em cotejo com as zonas rurais.

Pelo contrário: a norma buscou uniformizar o trâmite administrativo, simplificando e acelerando os procedimentos de outorga da permissão de uso, de modo que a sua aplicação, salvo exceção expressa, alcança áreas urbanas e rurais.

Ressalte-se que o caráter gratuito parece observar o interesse público tendo em vista o objetivo de fomentar e promover os investimentos na área de telecomunicações (art. 2º, Lei n. 13.116/15), de modo a atender a crescente demanda por esses serviços, que ainda não são desenvolvidos de modo satisfatório no Brasil.

É evidente que se o objetivo é permitir a expansão da estrutura de telecomunicação, desburocratizando e reduzindo os custos do setor, não pode ser presumido ônus ao empreender quanto este não está categoricamente previsto em lei.

Vale ressaltar que esse é o posicionamento que prevaleceu no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Consultoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União, que rechaçou de modo expresso o posicionamento adotado pelo DNIT acerca da matéria (*OUT20*, Ev. 1).

Logo, conclui-se que a Lei n. 13.116/15 é aplicável tanto em relação às áreas urbanas quanto às rurais, o que inclui a gratuidade concedida no seu art. 12.

Por fim, independentemente da regulamentação infraconstitucional, o Supremo Tribunal Federal, no RExt 581947/RO (Rel. Min. Eros Grau, j. em 27/05/2010), com repercussão geral, entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança de taxa por ocupação do solo por empresa prestadora de serviço público, quando no exercício de sua função pública, a despeito da utilização do bem de uso comum do povo de modo especial. A cobrança apenas seria legitimada se houvesse depreciação do bem público em razão da intervenção da prestadora de serviço, ou alguma espécie de prestação de serviço público, conforme registraram os ministros no acórdão.

É oportuna a transcrição de trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau, dada a similitude da matéria enfrentada pelo STF com o caso ora em apreço:

"A recorrida, concessionária da prestação de serviço público, faz uso fundamentalmente, a fim de que possam prestá-lo, do espaço sobre o solo de faixas de domínio público de vias públicas, no qual instala equipamentos necessários à prestação de serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica. Por esse uso é que o Município de Ji-Paraná pretende ser remunerado mediante o recebimento de uma taxa. Sucede que essas faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo; é do espaço sobre o solo dessas faixas de domínio público que aquelas empresas fazem uso. (...)

O fato é que, ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação do serviço público. Por certo que não conduzindo, a imposição dessa restrição, à extinção de direitos, não acarreta o dever de indenizar, saldo disposição legal expressa em contrário, no caso contudo inexistente.

Por fim, além de a instalação dos equipamentos de que se trata não comprometer o uso comum dos bens públicos em questão, é também certa, no caso, a inexistência de prejuízo que justifique o recebimento, pelo Município, de qualquer indenização pelo uso do bem público de uso comum. (...)

Há, na ocupação do solo e espaço aéreo os bens de uso comum de que se cuida, um direito restritivo em benefício do prestador de serviço público, direito restritivo que lhe possibilita, instrumentando sua atuação, o pleno cumprimento do poder-dever, que o vincula, de prestar o serviço."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Esse posicionamento é reproduzido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que interpreta inexistir lastro legal para a cobrança de taxa desacompanhada da prestação de serviço público ou pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL; BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da exigência de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias sob administração do DER para passagem de dutos e cabos de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais prestados pela recorrente. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1246070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2012)

Conclui-se, assim, que a exigência do pagamento de expressiva quantia para a instalação da infraestrutura da rede de telecomunicação na faixa de domínio das rodovias não encontra suporte na lei, sendo, portanto, descabida.

Assim exposto, manifesta-se o **Ministério Público Federal** pela **procedência** da ação.

Curitiba, (data da assinatura digital).

(documento assinado digitalmente)

Cristiana Koliski Taguchi
Procuradora da República